



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350976

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005321-68.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante VALE DOS SONHOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, é embargado MAS ROSA E RODOLFO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 39457

Embargos de Declaração Cível nº 1005321-68.2022.8.26.0344/50000

Comarca: Marília – 1ª Vara Cível

Embargante: Vale dos Sonhos Administradora de Bens Ltda.

Embargado: Más Rosa e Rodolfo de Souza Advogados Associados

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de contradição em acórdão. Inocorrência. Leitura do aresto que permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida. Insatisfação da embargante com o teor do pronunciamento judicial impugnado, notadamente, no que concerne à manutenção do reconhecimento, exarado na sentença, de que a prescrição, na hipótese dos autos, é trienal, e não decenal. Irresignação que, se o caso, deverá ser externada pelas vias recursais apropriadas. Inadmissível o uso de embargos de declaração para adequar a decisão ao entendimento da parte, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida. **Embargos rejeitados.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vale dos Sonhos Administradora de Bens Ltda. em face do acórdão de fls. 816/825 dos autos principais (Apelação Cível nº 1005321-68.2022.8.26.0344) que negou provimento a seu recurso de apelação, mantendo a sentença de fls. 725/733 daqueles autos a qual julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, ajuizada pela ora embargante em face de Más Rosa e Rodolfo de Souza Advogados Associados, ora embargado, e procedente a reconvenção, nos seguintes termos:

*“ANTE O EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação movida por **VALE DOS SONHOS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, contra **MÁS ROSA E RODOLFO DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, e o faço para **CONDENAR** a ré ao pagamento de 50% dos valores*

quitados pela autora em razão do IPTU do imóvel indicado na inicial, realizados a partir de 12.04.2019, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% a contar do desembolso, cuja definição do crédito deverá ser objeto de oportuna fase de cumprimento de sentença.

*Outrossim, **JULGO PROCEDENTE** a reconvenção para **CONDENAR** a autora-reconvinda ao pagamento de 50% dos valores quitados pela ré-reconvinte em decorrência de dívida IPTU do imóvel, acrescidos de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% a contar do desembolso, cuja definição do crédito deverá ser objeto de oportuna fase de cumprimento de sentença.*

Consigno que os crédito de cada parte deverão ser compensados entre si, nos termos do que dispõe os artigos 368 e seguintes do Código Civil.

*Sucumbentes parciais na ação, **CONDENO** as partes ao recolhimento de custas e despesas processuais na proporção de 70% a autora e 30% a ré.*

Fixo os honorários do Patrono da autora em 15% sobre o valor da condenação e da ré em 15% sobre o proveito econômico (valor do pedido menos valor das parcelas prescritas), nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Em relação à reconvenção, condeno a autora-reconvinda ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 1º c.c. 2º do

CPC

P.I.C.” (fl. 733, sic, grifo no original).

Nos presentes embargos de declaração (fls. 01/03), a autora sustenta que o acórdão impugnado foi contraditório ao manter o reconhecimento, exarado na sentença, de que a prescrição, *in casu*, é trienal, e não decenal, sob o fundamento de que a pretensão da demandante se refere a ressarcimento decorrente de enriquecimento sem causa. Afirma que seu pedido de ressarcimento, constante na exordial, está lastreado em dívida de caráter pessoal, decorrente de relação jurídica estabelecida por força de condomínio, *ex vi* do artigo 1.315 do Código Civil, e não em enriquecimento sem causa. Requer que seja esclarecida a contradição entre a causa de pedir e os fundamentos do acórdão guerreado, pela não aplicação do ressarcimento nos termos do artigo 1.315 do Código Civil; bem como se a dívida, objeto do pedido, possui natureza pessoal; e os motivos pelos quais não se aplica a prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil. Postula, ainda, o prequestionamento da matéria, em especial a aplicabilidade dos artigos 1.315 e 205 do Código Civil.

Às fls. 08/13, o réu pugna pela rejeição dos embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos devem ser recebidos, uma vez que tempestivamente opostos. Contudo, não merecem acolhimento.

Inexiste contradição no acórdão vergastado.

Contraditória é a decisão incongruente, cuja fundamentação aponta solução jurídica em um sentido e a parte dispositiva, em outro

diametralmente oposto.

E isso certamente não se verifica na espécie.

A leitura do acórdão embargado permite identificar com clareza os motivos que conduziram, de forma lógica e concatenada, à conclusão ao final obtida.

Infere-se que o real motivo para o manejo destes embargos de declaração é a insatisfação da autora com o teor do pronunciamento judicial impugnado, notadamente, no que concerne à manutenção do reconhecimento, exarado na sentença, de que a prescrição, na hipótese dos autos, é trienal, e não decenal.

Irresignação essa que, se o caso, deverá ser externada pelas vias recursais apropriadas, até porque os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida.

Esse o entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça (*verbis*):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. (...)” (AgInt no AREsp n. 1.980.426/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJe de 19/05/2022) (grifos nossos).

Uma vez ausente contradição no acórdão atacado, não há como serem acolhidos os embargos declaratórios.

Por derradeiro, tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional objeto deste recurso, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pela parte, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ISSA AHMED
Relator